

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010221.001/2021

CREDOR: **P. VASCONCELOS SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 30.048.100/0001-59.

OBJETO: contratação de empresa, para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no município de Lagoa Grande do Maranhão.

BASE LEGAL: Art. 24, IV da Lei 8.666/1993. Decreto Municipal 004/2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes e Obras.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa Grande do Maranhão, instituída pela Portaria nº 021 de 04 de Janeiro de 2021, e pela Portaria 025/2021, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação em virtude de contratação em situação emergencial para prestação de serviços de limpeza urbana conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria de Transportes e Obras deste Município (Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Planilhas e Propostas de Preços); a segunda, documentação da empresa que se pretende contratar (orçamento e documentos), além de outros documentos que demonstram e comprovam a necessidade premente dos serviços, sua viabilidade e economicidade.

A Comissão colaciona ainda, aos autos, além de diversos elementos que se constituem o processo em si propostas de preços apresentadas por outras empresas que comprovam a compatibilidade de preços.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergências ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispense de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (ex vi do art.26. parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preços;

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

1- Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

Sabe-se que este Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência do atendimento, além da verificação de entraves ocorridos **como impugnação de edital, interposição de recurso, dentre outros**. A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexistente.

In casu encontra-se em adormimento análises jurídicas e técnicas sobre os questionamentos apresentados por licitante no que diz respeito à Lei 12.305/2010 que institui, a nível nacional, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outras, para a retomada do processo licitatório.

Nesse toar, a interposição do apelo administrativo frustra o regular processamento do Certame Licitatório, posto que, existem prazos que devem ser obedecidos pela Administração Pública, principalmente no que diz respeito as exigências da Lei nº 12.305/10, o que prolonga a conclusão do multicitado processo, culminando com a necessidade de contratação direta por dispensa de licitação em situação emergencial.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Esta administração, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever do mesmo de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção de sua coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, fato causador de imensas mazelas.

Outrossim, e de bom alvitre perceber que, com o acúmulo do lixo na Sede do Município e nos povoados, decorrente da inexistência de limpeza urbana, caso não se encontrasse em situação emergencial, haveria transtornos à população, com a falta de asseio de logradouros públicos, posto que é importante que estejam sempre limpos, melhorando sobremaneira, a qualidade de vida da população.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos dos citados programas, mormente da limpeza urbana, dever do Poder Público.

E, nesse diapasão, necessário se faz a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, transporte e destinação final dos resíduos para este município.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a administração

contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, a questão da contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, a luz do interesse público e visar o bem comum. Consta-se, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação - limpeza urbana - possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a coleta regular de lixo domiciliar e limpeza não haverá o acúmulo do mesmo e assim sendo não ficara a população susceptíveis a doenças causadas pelo acúmulo de lixo, prezando-se pela dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, além do alavancamento da saúde pública, indubitavelmente, e, eminentemente, de interesse público, posta que uma das premissas básicas desta administração e o desenvolvimento do município, além de suas funções administrativas, e, conseqüentemente, com a melhoria dos programas de assistência, saúde, se está visando o bem comum, melhorando as condições de vida da população e o IDH.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a administração necessitar promover a contratada direta, hipótese restrita, ditado pelo interesse público.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são as características inerentes à Administração Pública.

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial."

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despcienda; mas não é. Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão. Portanto, resta claro que a contratação emergencial para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública chega a ser um dever deste Município, não podendo o mesmo esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação. Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Principia da isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar que o fato da Impugnação do Edital, impede, de fato, a realização pretendida

do competente procedimento licitatório sem a realização de uma análise jurídica e técnica, para a correção de possíveis irregularidades, visando atender a todos os requisitos recomendados em lei, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, o que não se permite que a licitação seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causaria transtornos aos munícipes atendidos pelas ações de limpeza pública realizadas pelo Município.

Dessa forma, o aguardo para a realização de um novo certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável com vista da situação de emergência a que nos reportamos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

"Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa - se adotado o procedimento Licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação."

Não se pode, ainda, olvidar, que o processo licitatório foi planejado dentro dos prazos legais, considerando-se que a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana deve ser contínua, sem dissolução de continuidade, já que a administração não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Aqui tem-se situado em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias a Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os Órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa ate que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim."

Diante disso, sendo a limpeza urbana questão de saúde pública, e considerando o direito social básico a saúde, deve esta administração Municipal agir em defesa de seus munícipes, visando o bem estar e a saúde pública de todos, em atenção ao princípio constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode este Município permanecer inerte ante seu dever de limpeza pública. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no estabelecimento como dever do Estado a saúde, a Constituição Cidadã de 1988 determinou:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de ações e serviços integrados de Limpeza Urbana por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações da administração para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume de seus municípios.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa **P. VASCONCELOS SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 30.048.100/0001-59, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela que apresentou o menor preço compatível com os preços das propostas de outras empresas, em acordo com projeto básico.

III -Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados por outras empresas foi a proposta apresentada da **P. VASCONCELOS SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 30.048.100/0001-59, a que comprou a sua viabilidade para este Município.

Diante da fundamentação fática-jurídica, e;

Considerando a necessidade dos serviços de limpeza urbana para este município devido a inexistência de contrato vigente nesse sentido;

Considerando a complexidade da efetivação para a realização de procedimento licitatório para limpeza urbana, configurando-se a necessidade da contratação direta ante a exiguidade de prazo;

Considerando que o Município não pode deixar de realizar a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, para não causar acúmulo de lixo e transtorno a população do município;

Considerando, ainda, que o lixo é, sabidamente, causador de inúmeras doenças infecto contagiosas não podendo o mesmo deixar de ser recolhido a qualquer tempo sob pena de causar diversos males a população que com estes entrar em contato devido ao seu acúmulo, além da necessária manutenção e limpeza dos logradouros públicos;

Considerando, por fim, que o competente procedimento licitatório para a coleta de lixo domiciliar **encontra-se em andamento**, e que se faz dispensada a licitação.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, inciso IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 90 (noventa) dias ou até assinatura do Contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.

Assim, comparando a proposta da empresa **P. VASCONCELOS SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 30.048.100/0001-59, com os preços das propostas apresentadas por outras empresas, percebe-se a compatibilidade dos preços, cujo valor mensal estimado é R\$ 101.538,39 (cento e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) perfazendo um valor total de R\$ 304.615,17 (trezentos e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos), para um período de 03 (três) meses.

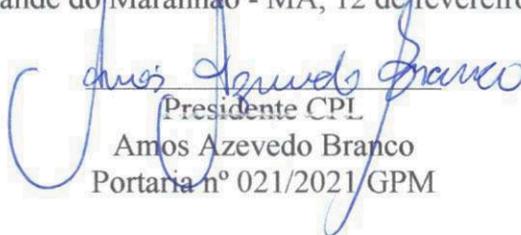
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação, correrão por conta da dotação orçamentária:

ÓRGÃO:	09 – Sec. Mun. de Transportes e Obras
UNIDADE ORÇAMENTARIA:	0901 – Sec. Mun. de Transportes e Obras
FUNÇÃO:	04 – Administração
SUB FUNÇÃO:	541 –
PROGRAMA:	0011
PROJETO ATIVIDADE:	2.016 – Manut. Dos Serviços de limpeza pública e Conservação Ambiental
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:	3.3.90.39.00 – Prestação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO:	0100000000 – Recursos Ordinários
VALOR DISPONÍVEL:	R\$ 1.500.000,00
VALOR REFORÇADO:	R\$ 0,00

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica acima citada, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Transportes e Obras, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.



Lagoa Grande do Maranhão - MA, 12 de fevereiro de 2021.


Presidente CPL
Amos Azevedo Branco
Portaria nº 021/2021/GPM